

**Fls.**

**Processo: 0009456-48.2012.8.19.0066**

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Falência  
Massa Falida: HOSPITAL SANTA MARGARIDA DE VOLTA REDONDA/RJ  
Interessado: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em 05/02/2015

### **Sentença**

HOSPITAL SANTA MARGARIDA DE VOLTA REDONDA, inicialmente representado pelo Interventor Judicial Ronaldo Alves e, atualmente, pelo Administrador Judicial Sr. José Ricardo Miguel, requereu o deferimento da recuperação judicial alegando que por desentendimentos entre os sócios foi decretada a intervenção judicial nos autos do processo n.º 2009.066.016464-0 o que, somada à referida discórdia societária quanto à administração do nosocômio, sofreu atrasos nos repasses de verbas denominadas SUS e PLUS oriundas do convênio existente entre o Requerente e o Município de Volta Redonda, o que inviabilizou o cumprimento de suas obrigações perante os credores.

Petição inicial instruída com os documentos de fls. 10/266.

O processamento da recuperação judicial foi deferido a fls. 269/270.

Nomeações sucessivas dos Administradores Judiciais Marcelo de Moraes Pereira, Ubirajara Torres Couco Junior, Ricardo Medeiros Costa, Anderson Ferreira de Oliveira e José Ricardo Miguel, conforme fls. 272, 273, 443, 895 e 1.266.

Decisão a fls. 1.103/1.104 rejeitando a preliminar de falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

Decisões a fls. 742/743 e 892/894 determinando a constrição de valores em face do Município de Volta Redonda, mantidas pela Instância Superior a fls. 2.036/2.045.

Plano de recuperação judicial apresentado pelo Administrador Judicial Ubirajara Torres Cuoco Junior a fls. 695/722, não tendo sido apreciado pelos credores.

Decisão determinando novo prazo para retificação do plano de recuperação judicial já apresentado ou para que fosse elaborado outro pelo Administrador Judicial substituto (fls. 970, item 3).

Em virtude da inércia quando à apresentação do plano de recuperação judicial, houve a destituição do Administrador Judicial Anderson com a nomeação de José Ricardo Miguel para exercer tal encargo, conforme decisão de fls. 1.266.



Embargos de declaração opostos a fls. 1.439/1.442 e fls. 1.699/1.701 alveando a decisão de fls. 1.266/1.266v., quanto à nomeação do Administrador Judicial José Ricardo Miguel e o valor dos honorários arbitrados.

Decisão a fls. 1.528/1.529 rejeitando a impugnação contra o atual Administrador Judicial José Ricardo Miguel e determinando a publicação do novo plano de recuperação judicial por ele apresentado a fls. 1.638/1.662, instruído com os documentos de fls. 1.663/1.690.

Impugnações ao plano de recuperação judicial formuladas a fls. 1.757/1.760 e 1.761/1.766.

A possibilidade de aquisição do Requerente foi manifestada a fls. 1.459/1.450 e 1.790.

Editais de convocação da Assembleia Geral de Credores a fls. 1.977/2000, complementado a fls. 2.006/2.027.

Atas das primeira e segunda Assembleias Gerais de Credores a fls. 2.196/2.217 e 2.289/2.311.

Impugnação à primeira Assembleia Geral de Credores oposta a fls. 2.230/2.231.

Parecer do Ministério Público a fls. 2.333/2.336 opinando pela convocação da recuperação judicial em falência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recuperação judicial requerida pelo próprio devedor Hospital Santa Margarida de Volta Redonda.

Após diversos incidentes processuais que postergaram a marcha processual, o feito voltou ao seu curso normal com a nomeação do atual Administrador Judicial José Ricardo Miguel.

Conforme o plano de recuperação judicial por ele proposto a fls. 1.638/1.662, além da reorganização financeira, o atual Administrador Judicial também sugeriu a alienação ou arrendamento das unidades subutilizadas ou, ainda, a venda com a assunção do passivo financeiro nos termos demonstrados no plano de recuperação judicial.

Todavia, após a publicidade do plano de recuperação judicial apresentado a fls. 1.638/1.662 pelo atual Administrador Judicial, por força das impugnações feitas pelos credores Baxter Hospitalar Ltda. (fls. 1.757/1.760) e Itaú Unibanco S/A. (fls. 1.761/1.766), com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 11.105/2005, houve a convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do aludido plano de recuperação judicial, o qual foi rejeitado pela maioria de votos, conforme consignado na ata de fls. 2.289/2.290.

Não obstante a rejeição do plano pela Assembleia Geral de Credores, analisando o montante da dívida estimada pelo Administrador Judicial no plano de recuperação judicial, vale dizer, mais de R\$ 82.000.000,00 (oitenta e dois milhões de reais) e o faturamento dos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, um pouco mais de R\$7.000.000,00 (sete milhões) por ano, verifico a total e notória inviabilidade do Requerente, devendo ser ressaltado que entre o ano de 2010 e 2013 houve um declínio substancial de faturamento de mais de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

É fato notório nesta região o descrédito institucional do Requerente perante o mercado em que

atua, seja pelo conflito que se tornou público entre os sócios detentores da maior parte do capital social, seja pelo inadimplemento das obrigações perante os credores.

Outrossim, os documentos de fls. 49/191, consubstanciados em títulos de crédito protestados alcançando a monta de mais de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), os quais instruíram o pedido de falência formulado pela credora White Martins nos autos do processo em apenso n.º 0021420-04.2013.8.19.0066, também reforçam a necessidade da decretação da quebra, conforme artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.105/2005.

Nesse diapasão, seja pela rejeição do plano de recuperação judicial através da Assembleia Geral de Credores, seja pela impontualidade injustificada dos títulos de créditos protestados que superam a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos, seja pela inquestionável inviabilidade da atividade empresarial do Requerente, impõe-se o indeferimento da recuperação judicial com a consequente decretação da falência.

Ademais, não foram concretizadas as propostas de aquisição do Requerente, tampouco apresentado o aporte financeiro prometido na audiência especial realizada em 14/01/2015 (fls. 3.597), demonstrando, assim, mais um argumento de que não é viável a continuidade de sua atividade empresarial.

Por fim, o prolongamento da angústia patrimonial e financeira do Requerente somente servirá para prejudicar inquestionavelmente os credores, em virtude do infundável aumento do passivo e, evidentemente, com a diminuição do ativo.

Ante o exposto, DECRETO, hoje, às 15:57 horas, A FALÊNCIA do Hospital Santa Margarida de Volta Redonda, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.491.672/0001-33, situado na Rua São João Batista, n.º 55, bairro Niterói, Volta Redonda/RJ.

Mantenho o Sr. José Ricardo Miguel no cargo de Administrador Judicial para auxiliar o Juízo na condução da massa falida.

Intime-se o Administrador Judicial para que habilite seu crédito preferencial de honorários perante a massa falida, constituído na fase de recuperação judicial pela decisão de fls. 1.266, item 7, a qual não sofreu qualquer recurso, salientando que, pelo princípio da razoabilidade, na referida verba, cuja natureza é propter laborem, já estará contemplando a remuneração de seu labor da condução da massa falida.

Por fim, tendo em vista o disposto expressamente no artigo 7.º da Lei n.º 11.101/2006, assim como a preclusão das decisões de fls. 992, item 4, e 1.266, item 3, indefiro todas as habilitações de crédito posteriores à apresentação da lista geral de credores apresentada pelo Administrador Judicial, confeccionada em 13/05/2014 (fls. 1.981/2.027), e que foram inadequadamente requeridas perante este Juízo.

Cumpra a Serventia as decisões de fls. 992, item 4, e 1.266, item 3, desentranhando-se todas habilitações de crédito, nos moldes do parágrafo anterior.

Os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Procedam-se às publicações e comunicações previstas no artigo 99, incisos VIII, X, XIII e parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino o encerramento das atividades do nosocômio falido e a lacração do estabelecimento, permitindo o acesso exclusivo do Administrador Judicial, ou pessoas por ele expressamente



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca de Volta Redonda  
Cartório da 1ª Vara Cível  
Rua Des. Ellis Hermydio Figueira, s/n 3º and.CEP: 27213-145 - Aterrado - Volta Redonda - RJ Tel.: (24) 3076-8424  
e-mail: vre01vciv@tjrj.jus.br

autorizadas.

Despesas processuais ex lege.

Volta Redonda, 05/02/2015.

**Flávio Pimentel de Lemos Filho - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flávio Pimentel de Lemos Filho

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

